



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora  
RTOOrd 0010195-67.2018.5.03.0143  
AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM. DIRETA,  
IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN.  
DE MATIAS BARBOSA E REGIAO-M  
RÉU: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO: 0010195.67.2018.5.03.0143

**AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS ADM.  
DIRETA, IND., FUNDAC., AUTARQUIAS, EMP. PUBL. E ASS. CIVIS DA PREF. MUN. DE  
MATIAS BARBOSA E REGIAO**

**RÉU: Município de Matias Barbosa.**

### **DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos etc.

O reclamante requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que "a ré proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), bom base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC; requer, ainda, que o réu proceda ao recolhimento em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCU, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT".

Aduz que tal medida faz-se necessária, tendo em vista as alterações introduzidas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela Lei nº 13467/2017.

Sustenta que a Reforma Trabalhista operada pela Lei 13.467/2017

na parte que regulamenta a contribuição sindical, desrespeita a norma constitucional, pois somente lei complementar poderia transformar uma contribuição de natureza eminentemente tributária, de cumprimento obrigatório, em contribuição facultativa (art. 8º, IV, e 149 da CRFB). Merece destaque o fato de que a importância atribuída à autorização prévia e expressa foi tão relevante, que a matéria foi incluída no rol das vedações ao exercício da autonomia negocial coletiva (art.611-B, XXVI da CLT).

Pois bem.

A contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT, embora tenha passado por uma alteração de nomenclatura, manteve a natureza jurídica de tributo, com base nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, cujos textos descrevo a seguir:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei).

Já o artigo 146, III, da Constituição Federal estabelece que as matérias tributárias competem a Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...) (grifei)

Como bem observado pelo Professor Doutor, Homero Batista Mateus da Silva, Juiz do Trabalho da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em sua obra, Comentários à Reforma Trabalhista, a CLT enumera diversas situações de aplicação dos recursos provenientes das contribuições sindicais, tais como assistência técnica e jurídica, formação de centros de estudo e pesquisa, capacitação profissional, dentre outras, o que justifica, inclusive, a ausência de atuação da Defensoria Pública da União para assistir o hipossuficiente perante a Justiça do Trabalho. O que reforça a necessidade de custeio da ação sindical em prol dos trabalhadores.

Cumprido, ainda, ressaltar que o desconto de um único dia de trabalho, promovido uma só vez ao ano, tem efeitos financeiros irrelevantes para os trabalhadores, porém de grande importância na luta pela garantia dos direitos de todas as categorias profissionais.

Feitas as considerações supra, conclui-se que a Lei Ordinária nº 13.467/2017, inobservou o texto constitucional e, ao desobrigar a cobrança da contribuição sindical, invadiu matéria discutível, tão somente, por meio de lei complementar. Valendo ressaltar que o Código Tributário Nacional, acolhido pela CFRB, com status de lei complementar, conceitua tributo "como toda prestação pecuniária compulsória". Eis, portanto, a razão pela qual a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) não poderia invadir a competência atribuída a lei complementar e simplesmente tornar facultativa uma contribuição de índole tributária e compulsória.

A doutrina também compartilha do entendimento aqui esposado:

"(...)

*A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.*

*É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.*

*Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes." (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 246 p.*

Não bastassem os ensinamentos do Ilustre Jurista e Ministro do C. Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de tema atual ao universo jurídico, ressaltou, também, entendimento de outro eminente doutrinador:

"(...)

*O governo federal sabia que não se pode eliminar a contribuição sindical por lei ordinária, haja vista, haja vista sua previsão expressa na Constituição Federal de 1988, tanto no artigo 8º, IV, in fine, quanto no artigo 149. Não havia maioria parlamentar para Proposta de Emenda Constitucional. Assim, a solução criativa encontrada foi trocar a compulsoriedade pela facultatividade (...)" (SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista - Análise da Lei 13.467/17 - Artigo por Artigo - 2ª ed. rev e atual. São*

Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 225/128 pp.

Nesses termos, entendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da tutela pretendida, tendo em vista a possibilidade de precarização da assistência sindical, tão cara aos trabalhadores, diante da redução da fonte de custeio da entidade.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do artigo 300 do CPC/2015, defiro a antecipação de tutela requerida pelo Sindicato/autor e determino ao reclamado (Município de Matias Barbosa) que proceda ao desconto do valor equivalente a um dia de trabalho no mês de março de cada ano, **a partir de março/2018**, de todos os servidores, **independentemente de autorização prévia e expressa destes**, assim como para os servidores que ingressarem nos quadros do funcionalismo público municipal após o mês de março de cada ano, nos termos do art. 602 da CLT, a título de contribuição sindical. O recolhimento deve ser providenciado por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCU, com os códigos da entidade sindical autora, no prazo previsto no artigo 583 da CLT.

Expeça-se mandado **URGENTE** ao reclamado, determinando que cumpra, imediatamente, as determinações contidas nesta decisão, observado o prazo previsto no artigo 583 da CLT, devendo comunicar, nos autos, o cumprimento da medida, **até o dia 10 de abril de 2018**, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no importe de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), reversíveis ao Sindicato/autor.

Por medida de economia processual, no mesmo mandado acima, o reclamado deve ser notificado a comparecer à audiência INICIAL já designada (para o dia 07/05/2018 às 10h55min), sob as penas do artigo 844 da CLT, devendo anexar aos autos defesa e documentos (em modo sigiloso), no prazo de 20 dias.

Intime-se o autor para ciência desta decisão, devendo comunicar eventual descumprimento no prazo de 05 dias, a contar da data de vencimento da obrigação, bem como comparecer à audiência INICIAL, já designada para o dia 07/05/2018 às 10h55min, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Cumpra-se com urgência.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[TARCISIO CORREA DE BRITO]**



<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>